



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000805-02.2010.815.0521 — Comarca de Alagoinha

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Mulungu

Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes

Apelado : Clarice Josinete Chaves de Paiva e Cláudio Galdino Cunha

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DA CONTADORIA NA FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E NA TAXA DE JUROS APLICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS NOS MOLDES DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— Em se tratando de verba salarial, em virtude do seu caráter alimentar, a incidência de juros deverá ocorrer a partir da inadimplência da Edilidade, e não da data da sua citação válida.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Mulungu** contra sentença de fls. 22/27, que “ *julgou procedente em parte, os Embargos do Devedor, por existir excesso no valor executado quanto aos índices para a atualização do valor devido.*”. Honorários pelo embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões recursais (fls. 29/34), o apelante reitera o pedido de cálculo de juros a partir da citação válida e pede a reforma da sentença, também, para isentá-lo da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões à fls. 36/37.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 41/42).

É o relatório.

VOTO

Em síntese, o Município de Mulungu opôs embargos à execução em face de excesso do valor executado apresentado pelo credor, tendo em vista a decisão combatida contrariar a súmula 16 do STF. Requereu ainda, reforma quanto a condenação a título de honorários.

Às fls. 10/19 o exequente apresentou impugnação pela improcedência dos embargos.

Na sentença, o juízo *a quo* **acolheu parcialmente os embargos**, “*julgando procedente em parte, os Embargos do Devedor, por existir excesso no valor executado quanto aos índices para a atualização do valor devido*”, determinando que os cálculos sejam efetuados com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, porém, a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado pela edilidade. . Honorários pelo embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Pois bem.

Por esse prisma, extrai-se que a obrigação em discussão é positiva e líquida, com valores previamente estabelecidos, decorrentes da relação estatutária que existia entre as partes, cujos pagamentos deveriam ter sido realizados em data certa.

Sobre a matéria, o art. 397 do CC estabelece que:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Assim, conclui-se que a incidência de juros deve ocorrer desde o inadimplemento, eis que esse foi o momento em que o devedor fora constituído em mora, como estabelece o artigo em destaque. Nesse sentido, vejamos recentes julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DÍVIDA POSITIVA E LÍQUIDA. ARTS. 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 397 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratado de dívida positiva e líquida, como no presente caso, o devedor será constituído em mora desde o inadimplemento contratual, sendo desnecessário qualquer ato de interpelação judicial ou extrajudicial por parte do credor. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 654.131; Proc. 2015/0011576-5; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 03/06/2015).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Precedente da

Corte Especial: ERESP 1.250.382/RS, Rel. Ministro sidnei beneti, Corte Especial, julgado em 02/04/2014, dje 08/04/2014. 2. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.333.791; Proc 2012/0143615-4; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 10/12/2014).

Nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/972 , com redação alterada pela Lei 11.960/09, a taxa de juros, nas condenações atribuídas à Fazenda Pública, deve incidir uma única vez e em índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

De forma acertada, o juízo *a quo* afastou o excesso na execução consubstanciado na aplicação da taxa de juros de 0,5% a.m. com base no índice do INPC, por ferir o dispositivo supra mencionado.

Por tais motivos, é imperioso reconhecer que neste ponto as razões recursais não merecem acolhida, pois o juiz *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido também é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DA CONTADORIA NA FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E NA TAXA DE JUROS APLICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS NOS MOLDES DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO REFERIDO DISPOSITIVO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Lei 11.960/2009, que traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006956620118150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 01-12-2015)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO. EXCESSO NOS VALORES EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO REJEITADA NA SENTENÇA. DECISÃO ACERTADA. DÉBITO REFERENTE À OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. JUROS INCIDENTES DESDE O INADIMPLEMENTO. ART. 397 DO CC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, a incidência dos juros é devida desde o inadimplemento, nos termos do art. 397 do CC. 2. Estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência pátria, impõe-se a negativa de seguimento do apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006211220118150521, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 19-01-2016)

Por outro lado, no que tange aos honorários sucumbenciais, como houve sucumbência recíproca, as partes terão, recíproca e proporcionalmente compensados entre elas, as despesas e honorários, conforme artigo 21 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

Assim, ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, apenas para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo as despesas e honorários ser recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes, mantida a sentença em todos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000805-02.2010.815.0521 — Comarca de Alagoinha

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Mulungu** contra sentença de fls. 22/27, que “ *julgou procedente em parte, os Embargos do Devedor, por existir excesso no valor executado quanto aos índices para a atualização do valor devido.*”. Honorários pelo embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões recursais (fls. 29/34), o apelante reitera o pedido de cálculo de juros a partir da citação válida e pede a reforma da sentença, também, para isentá-lo da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões à fls. 36/37.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 41/42).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR